INDICAÇÃO Nº 721/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que implemente e regulamente a denominada Tarifa Residencial Social para desconto nas unidades consumidoras de água, coleta e tratamento de esgoto no âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ para pessoas em condições de vulnerabilidade social, econômica ou de alguma forma.

JUSTIFCATIVA

O acesso à água tratada e ao saneamento é um direito humano fundamental. Promover mecanismos para que todos tenham acesso a esses serviços, especialmente as populações mais vulneráveis, deve ser um compromisso. O pagamento das tarifas é indispensável para que as empresas de saneamento possam continuar investindo na ampliação e na manutenção das redes e sistemas de coleta, tratamento e abastecimento.

O pagamento pelos serviços de água não deve comprometer mais do que 3% da renda mensal de uma pessoa, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já o impacto financeiro dos serviços de esgoto, de acordo com a entidade, não deveria ultrapassar 2%.

Um dos mecanismos instituídos no Brasil para garantir essa adequação na prestação dos serviços à população é a tarifa social. Famílias de baixa renda podem usufruir do benefício em alguns municípios, com descontos nas tarifas cobradas pelas empresas. Cerca de 140 mil pessoas estão enquadradas nessa categoria em mais de 15 unidades de negócio.

Nessas localidades, os clientes seguem adimplentes e, portanto, usufruem de um saneamento de qualidade, com impacto direto em diversos aspectos como saúde, lazer, relacionamento familiar, aprendizagem e carreira.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços.

Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população. Conclui-se que é legal a cobrança de valores referentes ao custo da disponibilidade de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, vez que encontra suporte na legislação vigente e na pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça,

além de cumprir a finalidade do serviço público, consistente na proteção dos usuários.

Lado outro, se faz necessário direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Constata-se que o preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no domínio social. Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Portanto, não há dúvidas de que a implementação de uma Tarifa Social para as famílias em condições de vulnerabilidade deve ser observada pela atual Administração Pública Municipal em apreço ao princípio da dignidade da pessoa humana que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador